

- I - número do inquérito;
- II - número do processo e dados do juízo;
- III - descrição e alcance da medida deferida;
- IV - data da decisão judicial;
- V - período de execução;
- VI - solução empregada e forma de execução; e
- VII - resultados obtidos.

§ 3º Sempre que tecnicamente viável e compatível com as obrigações de preservação de elementos informativos relevantes para a produção de prova, serão descartados os dados sigilosos:

- I - de terceiros não relacionados à investigação criminal, tão logo haja conhecimento do seu tratamento;
- II - de investigados, assim que considerados irrelevantes no âmbito da investigação criminal; e

III - obtidos fora do período de duração autorizado judicialmente.

§ 4º Informações encontradas de forma fortuita, que possam constituir crime e extrapolem a autorização inicial, deverão ser comunicadas ao juízo competente para eventual continuidade das investigações.

Art. 8º São vedados o compartilhamento, a transferência ou a remessa não autorizados judicialmente de dados sigilosos obtidos por meio das soluções de tecnologia da informação de que trata este Capítulo.

Art. 9º O uso das soluções de tecnologia da informação de que trata este Capítulo deve observar a regulamentação do setor de telecomunicações, preservando as infraestruturas críticas nacionais.

Seção II

Das soluções de inteligência artificial

Art. 10 A utilização de soluções de inteligência artificial nas atividades de investigação criminal e inteligência de segurança pública deverá ser proporcional, observar o dever de prevenção de riscos e as leis aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Na hipótese de haver risco de lesão a direitos fundamentais, os agentes de segurança pública responsáveis pela aplicação das soluções referidas no caput revisarão o resultado da inferência algorítmica.

Art. 11. Os órgãos de segurança pública poderão utilizar soluções de inteligência artificial, desde que de seu funcionamento e de suas capacidades não possa resultar lesão à vida e à integridade física das pessoas.

§ 1º É vedado aos órgãos referidos no caput utilizar soluções de inteligência artificial que permitam a identificação biométrica à distância, em tempo real, em espaços acessíveis ao público, exceto nos seguintes casos:

- a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constituir infração penal de menor potencial ofensivo;
- b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;
- c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a dois anos, com imediata comunicação à autoridade judicial;
- d) recaptura de réus ou detentos evadidos; ou
- e) cumprimento de mandados de prisão ordenados pelo Poder Judiciário e das medidas e penas previstas no inciso II do art. 319 do Código de Processo Penal e no inciso IV do art. 47 do Código Penal.

§ 2º A utilização de soluções de inteligência artificial que não se enquadre nas hipóteses listadas no § 1º deste artigo deverá ser formalmente justificada e precedida de estudos que considerem os impactos negativos da inferência algorítmica.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS GESTORES

Art. 12. Os órgãos de segurança pública adotarão medidas técnicas, administrativas e organizacionais de segurança, em relação às soluções de tecnologia da informação sob sua gestão, a fim de garantir:

- I - o controle de acesso, assegurando que apenas agentes no pleno exercício de suas funções e previamente autorizados possam ingressar nas respectivas instalações e utilizar as soluções, por meio da adoção de certificados digitais, biometria ou autenticação multifator;
- II - a adoção e a revisão periódica de perfis, que definam papéis, privilégios e direitos de acesso às funcionalidades e às informações, assim como regras para a sua concessão e revogação;
- III - a limitação do uso de perfis habilitados para atividades de inteligência a agentes com prerrogativas correspondentes e lotados em órgãos com tal atribuição;
- IV - a elaboração de planos de contingência de segurança da informação e de recuperação de desastres, para que as soluções de tecnologia da informação possam ser restauradas à condição imediatamente anterior ao incidente;
- V - a transparência das contratações e a disponibilização de informações relevantes, atualizadas e íntegras sobre os processos licitatórios;
- VI - o uso correto, ético e responsável das soluções de tecnologia da informação, promovendo capacitação aos usuários e adotando medidas para coibir o uso indevido das soluções sob sua responsabilidade pessoais;
- VII - a continuidade das soluções de tecnologia da informação, promovendo sua evolução e manutenção adequada e avaliando periodicamente seus benefícios, necessidade, utilidade e uso;
- VIII - a identificação e a investigação de casos de acessos indevidos, mediante a adoção de políticas de alerta contra usos maliciosos e atípicos das soluções de que trata esta Portaria; e
- IX - a realização periódica de auditorias e do monitoramento de eficácia das medidas de segurança referidas neste artigo.

Parágrafo único. Os órgãos gestores assegurarão que a utilização das soluções de tecnologia da informação previstas nesta Portaria por outras entidades públicas será condicionada à adoção das medidas referidas neste artigo mediante assinatura de termos de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS DA UTILIZAÇÃO DAS SOLUÇÕES

Art. 13. Os órgãos de segurança pública devem registrar todos os acessos em log, contendo:

- I - o nome e o CPF do usuário;
- II - o endereço IP;
- III - a data e a hora; e
- IV - a natureza da operação, inclusive o histórico das consultas, sempre que tecnicamente viável.

Art. 14. Terão acesso aos registros de log as autoridades com competência legal para realizar o controle e assegurar o bom funcionamento das soluções de tecnologia da informação aplicadas às atividades de investigação criminal e inteligência de segurança pública, assim como para verificar a legalidade de seu uso e a integridade e segurança dos dados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O uso indevido das soluções de tecnologia da informação referidas nesta Portaria ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 16. Os órgãos de segurança pública deverão revisar e atualizar os atos normativos e instrumentos contratuais relacionados às soluções de tecnologia da informação aplicadas às atividades de investigação criminal e inteligência de segurança pública, submetendo-os à análise e aprovação do Ministro responsável pela Pasta em até noventa dias da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput serão apresentados planos de conformidade para a implementação das medidas técnicas e organizacionais de adequação.

Art. 17. Aplica-se o disposto nesta Portaria às soluções de tecnologia da informação utilizadas em investigações no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Art. 18. Casos omissos referentes às disposições desta Portaria serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI

PORTARIA MJSP Nº 965, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Altera a Portaria MJSP nº 121, de 14 de julho de 2021, que aprova o Regimento Interno do Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, c/c o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta no Processo Administrativo nº 08011.000054/2019-76, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo à Portaria MJSP nº 121, de 14 de julho de 2021, que aprova o Regimento Interno do Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 2º O disposto nos incisos I e II permanece aplicável após a exoneração do cargo, salvo avaliação da Polícia Federal no sentido da inexistência de risco, ouvido o interessado, que poderá dispensar a segurança a qualquer tempo." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 8º da Portaria MJSP nº 121, de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

PORTARIA MJSP Nº 967, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Altera a Portaria MSP nº 155, de 27 de setembro de 2018, que aprova o Regimento Interno da Polícia Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, c/c o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 56-A do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta no Processo Administrativo nº 08011.000054/2019-76, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I à Portaria MSP nº 155, de 27 de setembro de 2018, que aprova o Regimento Interno da Polícia Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48-A

§ 2º O disposto no caput permanece aplicável após a dispensa da função, desde que exercida por dois anos consecutivos, salvo avaliação da Polícia Federal no sentido da inexistência de risco, ouvido o interessado, que poderá dispensar a segurança a qualquer tempo." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 48-A da Portaria MJSP nº 155, de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

PORTARIA MJSP Nº 971, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o emprego da Força Penal Nacional no Conjunto Penal de Eunápolis, no Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, combinado com o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJSP nº 526, de 13 de novembro de 2023, e o contido no Processo Administrativo nº 08016.012544/2025-13, resolve:

Art. 1º Autorizar, excepcionalmente, o emprego da Força Penal Nacional, em caráter episódico e planejado, para atuar no conjunto penal do Município de Eunápolis, no Estado da Bahia, na coordenação de ações de segurança externa e rotinas administrativas voltadas à prevenção de eventual crise na unidade, por trinta dias.

Art. 2º A operação contará com o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de administração penitenciária e de segurança pública do ente federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública observará o planejamento definido de forma conjunta pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

POLÍCIA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DG/PF Nº 311, DE 27 DE JULHO DE 2025

Disciplina as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, caput, inciso V, do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União, edição 200, seção 1, de 17 de outubro de 2018; e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023; na Portaria nº 166 - COLOG/C Ex, de 22 de dezembro de 2023; na Portaria nº 1.729 - Cmt Ex, de 29 de outubro de 2019; e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como o que consta do processo SEI nº 08211.000326/2024-49; resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO E CONCEITOS GERAIS

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - acervo: relação de armas pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas registradas na Polícia Federal;

II - airsoft: esporte individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

III - arma exposta: arma colocada fora do local de guarda com acesso restrito, para fim de exposição ou de decoração, em ambiente de livre circulação ou acesso, seja no imóvel do colecionador ou em outro local onde as armas estejam expostas;

IV - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

V - arma de fogo de porte: arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;

VI - arma de fogo portátil: arma de fogo cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

